



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722794/2014-37
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-005.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRIANGULO PISOS E PAINEIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 27/01/2014

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Face ao princípio da retroatividade benigna, cancela-se a penalidade prevista em lei revogada antes da decisão administrativa final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 07/10, a título de multa regulamentar no valor de R\$ 12.491.874,83, tendo como enquadramento legal o §15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 62 c/c art. 139, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.249/2010), em virtude de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, apresentado pela contribuinte. A multa corresponde a 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Nos termos da Informação Fiscal de fls. 02/05, o Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ocorreu no processo administrativo de nº 10935.720200/2014-07, atualmente apensado ao presente processo.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 250/262, contestando a imposição da multa, assim resumida ao final:

“III DO PEDIDO

24 Com o exposto e pelo muito mais que será suprido pelo elevado saber jurídico de Vossas Senhorias, a Impugnante requer, com o devido respeito, seja reconhecida a improcedência total do crédito tributário, com o arquivamento dos autos, por ser uma medida de inteiro direito e justiça, declarando-se:

a) a nulidade do lançamento constituído à revelia da ordem judicial exarada pelo Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos de MS nº 5040356-32.2012.404.7000, em trâmite na 11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, pela qual a SRFB foi proibida de lançar a multa de que trata o parágrafo 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sob pena de atentado à dignidade da Justiça, na forma do art. 14, parágrafo único do CPC;

b) em caráter sucessivo, seja extinto o crédito tributário e determinado o arquivamento do feito, procedente interpretação conforme a constituição, ao art. 74, §15, da Lei 9.430/96, de modo a que não incida no caso dos autos, em que houve mero indeferimento de pedido de ressarcimento, prestigiando, assim, a efetividade das garantias constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade, princípio da estrita legalidade penal, do direito de petição e devido processo legal, conforme o precedente da Egrégia 3ª Turma Especial da 1ª Sessão de Julgamento do CARF, no Processo 13116.001037/2010-80.

Pede deferimento.”

Posteriormente, a contribuinte apresentou o requerimento de fls. 295/298, onde requer em síntese o cancelamento do lançamento objeto do presente Auto de Infração, garantindo a retroatividade benigna (art. 106 do CTN), tendo em vista a revogação do §15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 656/2014.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto procedente por unanimidade de votos, exonerando o crédito tributário exigido, Acórdão 14-65.756, de 26 de abril de 2017, restando assim ementado:

MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

INAPLICABILIDADE.

A multa isolada de ofício, no percentual de 50% do valor do pleito de ressarcimento indevido ou indeferido, foi extirpada do ordenamento jurídico, sendo apenas aplicável, nesse mesmo percentual, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Face ao princípio da retroatividade benigna, cancela-se a penalidade prevista em lei revogada antes da decisão administrativa final.

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Voluntário. Após acesso ao documento eletrônico a empresa não apresentou Recurso

Deve ser analisado o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, relatora.

A DRJ recorreu de ofício por ter exonerado a totalidade do crédito tributário no valor histórico de R\$ 12.491.874,83, conforme Portaria MF nº 63/2017, que estipulava a remessa necessária quando o total exonerado excedesse em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Conforme Súmula CARF nº 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim conheço do recurso de ofício interposto e passo a analisá-lo.

Conforme decidido pela DRJ no acórdão recorrido:

O lançamento da multa isolada de que trata o presente auto teve por fundamento legal o § 15, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cuja redação era a seguinte:

“§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.”

À época, nada mais fez a autoridade fiscal que levar a efeito aludido comando legal.

Não obstante, o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi extirpado do ordenamento jurídico, através da edição da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014.

A Medida Provisória citada em epígrafe tornou-se a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, hoje substituída pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, sacramentando a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, fundamento da autuação.

Assim, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II “c”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN – há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada sobre hipótese de incidência que a legislação vigente não mais enquadra como passível de imposição de penalidade.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

Pelo exposto, voto por considerar procedente a impugnação, devendo a autuação ser cancelada e o crédito tributário exonerado.

Acompanho o voto da DRJ em face do princípio da retroatividade benigna, por entender que o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi extirpado do ordenamento jurídico, através da edição da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, que tornou-se a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, hoje substituída pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, sacramentando a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, fundamento da autuação.

Voto por conhecer do recurso de ofício e no mérito por negar-lhe provimento.

Processo nº 10980.722794/2014-37
Acórdão n.º **3401-005.305**

S3-C4T1
Fl. 319

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)